

A. I. Nº - 112889.0615/05-7
AUTUADO - JOMAVI COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - CARMOS RIZERIO FILHO e JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0404-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Não consta dos autos comprovação motivadora do cancelamento da inscrição (art. 171, I, do RICMS/97). Dos elementos constantes dos autos há evidências de que o contribuinte exerce suas atividades no endereço constante do CAD-ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.084,01, referente a falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária, sobre operações com mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada do CAD-ICMS. Termo de Apreensão de Mercadorias nº 112889.0615/05-7, constante da Nota Fiscal nº 346316 (fls. 8 a 25) e, acompanhada pelo CTRC nº 713676 (fl. 7).

O autuado, à fl. 31, apresenta defesa argumentando que vem realizando suas atividades corriqueiras, cumprindo suas obrigações legais quando sua inscrição foi cancelada.

Requer a improcedência da autuação.

Auditora fiscal designada, às fls. 35/36, informa que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 20/04/05 e teve sua inscrição cancelada em 02/06/05, com base no disposto no art. 171, I, do RICMS/BA, que se refere à situação de “quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no local indicado”

Disse que o contribuinte não pode alegar desconhecer as intimações e que estando em situação cadastral irregular está impedido de comercializar, tendo sido flagrado praticando atos de comércio com a inscrição cancelada.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Foi exigido imposto por antecipação por ter sido identificado que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 346316, oriundas de outra unidade da Federação, estando com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Analisando as peças do presente processo, verifico que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi feito em razão do que dispõe o art. 171, I, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I) quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Neste sentido, observo que o contribuinte teve sua inscrição cancelada em 03/06/2005 e reativada no mesmo endereço cadastral, em 14/06/05, ou seja, o autuado se encontra estabelecido na rua 13 de maio, nº 124, Centro, município de Alagoinhas BA, endereço constante do seu cadastro estadual, não havendo nos autos a comprovação de que o mesmo não exercia suas atividades no local indicado nos seus dados cadastrais.

Neste contexto, o argumento de defesa de que vem realizando suas atividades rotineiras em seu estabelecimento é pertinente e, para comprovar o fato, consultei o Sistema de Informatização da SEFAZ constatando que o contribuinte teve sua inscrição estadual reativada, no mesmo endereço, em 14/06/05. Assim, a motivação para o cancelamento da inscrição decorreu de equívoco, já que o contribuinte não deixou de exercer suas atividades no endereço indicado no CAD-ICMS, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Assim, entendo não ter havido motivação para o cancelamento da inscrição do contribuinte.

Voto pela Imprecedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.615/05-7**, lavrado contra **JONAVI COSMÉTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBEMS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR